

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°.: E-22/007.402/2019

Data de Autuação: 21/05/2019 Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência n° 2019002688 - Reclamação de um vazamento de água

potável que estaria afetando o abastecimento de seu imóvel, situado

na rua Antônio Vargas nº 161, em Piedade, Rio de Janeiro/RJ.

Sessão Regulatória: 31/08/2023

- 1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação , datada em 27/03/2019, alusiva à suposto vazamento de água e prejuízos no imóvel, situado na rua Antônio Vargas nº 161, em Piedade, Rio de Janeiro/RJ.
- 2. Em contato com a Ouvidoria [2], a usuária relata que fez reclamações diretamente na Companhia, porém nada aconteceu. Em 15/05/2019, a usuária retornou a Ouvidoria dizendo que o problema estava se prolongando por dois meses e nenhum reparo havia sido feito. Em 28/05/2019, a usuária reitera sua insatisfação, destacando que há quatro meses não conta com um posicionamento satisfatório da Companhia.
- 3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE, em 23/07/2019, informou que não identificou o endereço, matrícula e CPF da reclamante, o que dificulta adoção de qualquer medida cabível para verificar a procedência da informação ou, se for o caso, sanar o suposto vazamento de água.
- 4. A Ouvidoria da AGENERSA, em 09/08/2019 [3], por meio de despacho endereçado ao então Conselheiro Thiago Mohamed, informa que não procede à justificativa da CEDAE sobre a impossibilidade de adotar medidas necessárias à solução do problema por falta de informações cadastrais. A Ouvidoria explica o ocorrido e, de plano, apresenta as informações que foram encaminhadas pela usuária, notadamente o número da matrícula.
- 5. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 02/09/2019, informou que foi realizado o reparo no vazamento em 11/07/2019, com baixa no dia 12/07/2019. Em contato com a reclamante, o reparo foi realizado após 4 (quatro) meses, a contar de sua reclamação inicial.
- 6. Encaminhados os autos à CASAN para análise e parecer técnico, em 16/11/2021 , o órgão técnico entendeu que o referido imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado e o vazamento devidamente reparado. Entretanto, em função da discrepância da data da abertura do feito até a data de conclusão, a CASAN pontuou que CEDAE não estaria cumprindo de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.
- 7. Em resposta, a CEDAE, em 10/12/2021, reitera que o vazamento foi reparado quando identificado, alegando que a demora se deu pela problemática enfrentada à época com a empresa terceirizada. Acrescenta que durante o ocorrido, o imóvel da usuária teria permanecido abastecido, conforme histórico de consumo do período registrado pelo hidrômetro, compatível com um domicílio e dentro da normalidade.

- 8. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, em 03/10/2022 , o jurídico concluiu pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão da demora na solução da demanda apresentada pelo usuário.
- 9. Em Razões Finais, protocoladas no dia 07/11/2022 , a CEDAE alega que a demanda do requerente foi integralmente atendida, após identificado o local do vazamento. No mais, requer que o Conselho-Diretor da AGENERSA delibere pelo encerramento do processo.
- 10. Em 06/01/2023, a Ouvidoria da AGENERSA entrou em contato com a Ouvidoria da Águas do Rio objetivando esclarecer se ainda persiste o vazamento na localidade em questão. Em resposta, a delegatária esclareceu que não há mais vazamento de água.
- 11. Em 21/06/2023, a CEDAE ratifica as Razões Finais colacionadas no feito, pugnando encerramento e arquivamento do processo regulatório. É o relatório.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

- [1] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados.
- [2] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados.
- Fls. 26 dos autos físicos digitalizados.
- [4] Parecer 161/2021, doc 24849887.
- [5] Doc. 410884081
- [6] Processo SEI-20031-902/000217/2022.

Rio de Janeiro, 23 agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 23/08/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209</u>, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=6, informando o código verificador **58275889** e o código CRC **8C7ABA3E**.

Referência: Processo nº E-22/007.402/2019

SEI nº 58275889

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edificio DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 35/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.402/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos n°.: E-22/007.296/2019; E-22/007.484/2019; E-22/007.402/2019 e E-22/007.116/2019

Interessada: CEDAE Sessão Regulatória: 31/08/2023

VOTO EM CONJUNTO

- 1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacifico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.
- 2. Passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.
- 3. O **Processo E-22/007.296/2019** foi instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na Ocorrência nº 2019001353 , registrada na Ouvidoria desta Agência, em 08/04/2019, diante de alegação de falta de água no imóvel, localizado na Taquara/RJ.
- 4. Na ocorrência, a reclamante informou que estaria sem água desde o dia 19/11/2018, tendo por inúmeras vezes feito contato com a CEDAE, contudo, a parte não instruiu os autos com os pertinentes protocolos que corroborariam os reiterados contatos. Dito isto, cabe esclarecer que tal alegação não foi refutada pela concessionária no bojo deste processo.
- 5. Diante desta ocorrência, a concessionária se manifestou, à época, declarando que o abastecimento encontrava-se normalizado. Contudo, esta declaração foi contestada pelo usuário que, em 18/03/2019, reiterou que persistia o problema objeto deste processo, qual seja: a falta de água em seu imóvel.
- 6. Instada novamente a se manifestar, a CEDAE esclareceu, em 07/06/2019, que as instalações do imóvel não seguiam as recomendações técnicas da Companhia, sendo necessário que o usuário providenciasse instalações hidráulicas.
- 7. A Ouvidoria desta Agência buscou uma nova manifestação da usuária para averiguar se o problema

persistia, porém não logrou êxito nas tentativas de contato.

- 8. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que em virtude do não atendimento das tentativas de contato junto à reclamante, o objeto do processo estaria "resolvido". Entretanto, data maxima venia, ao sentir deste relator, na verdade, apurou-se a perda do interesse de agir, na medida em que a consumidora desistiu do prosseguimento do feito.
- 9. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico declarou que a concessionária tinha responsabilidade de executar um serviço adequado à época, o que não ficou constatado.
- 10. Em Razões Finais^[2], protocoladas em 10/10/2022, a CEDAE entendeu que não houve falhas no serviço prestado, requerendo, assim, o encerramento do feito.
- 11. No âmbito do Processo E-22/007.484/2019 discute-se uma suposta irregularidade e falta de adequação do fornecimento de água, pela CEDAE, nos bairros de Barra de Guaratiba, Sepetiba e Santa Cruz. De acordo com o reclamante 3, ocorreu um aumento significativo da população nesses locais, acarretando uma maior demanda dos serviços da concessionária.
- 12. A reclamante alega que, continuamente, são apresentadas reclamações por parte dos consumidores e de lideranças comunitárias objetivando melhorias no abastecimento de água potável na região, que sofre com inúmeras interrupções no aludido fornecimento desde 2010.
- 13. Em manifestação [4], datada em 13/04/2022, a concessionária informou que uma série de obras foram concluídas em 2021, e que no mesmo ano iniciou os empreendimentos de melhoria nos sistemas de Guaratiba I e II, estando as demais etapas previstas para terminar em 2023, ou seja, em momento posterior ao leilão de 2021, motivo pelo qual não poderia dar prosseguimento nas obras.
- 14. Remetido o feito à CASAN, a referida câmara técnica, em parecer de 19/04/2022 concluiu que o objeto dos autos foi "atendido", uma vez que as obras de melhorias presentes no Termo de Cooperação Técnica 003/2019 estão previstas para terminar em 2023. Ato contínuo, a Procuradoria sugeriu o arquivamento do processo.

Em Razões Finais [6], protocoladas em 13/10/2022, a concessionária pleiteia o encerramento do presente processo, tendo em vista que algumas etapas das obras de melhorias foram concluídas e as demais fases estão em execução

- 16. Entretanto, data maxima venia, ao sentir deste relator apurou-se que a ocorrência do leilão de parte dos serviços anteriormente prestados pela concessionária não a exime de responsabilidade neste caso, visto que a sua mora impossibilitou o cumprimento das obras no prazo adequado quando ainda era a prestadora do serviço na localidade. Ou seja, desde o momento do fato gerador.
- 17. O Processo E-22/007.402/2019 foi instaurado a partir da Ocorrência nº 2019002688^[7], em face da CEDAE, para apurar eventual vazamento de água em Piedade/RJ, implicando, segundo o reclamante, em

problemas no abastecimento em seu imóvel.

- 18. Em 07/02/2019, o usuário reitera uma reclamação aberta junto à concessionária, o qual solicita reparos para acabar com vazamento de água próximo ao seu imóvel. Após contato da Ouvidoria desta Agência, em 15/05/2019, o reclamante informou que o problema ainda persistia e que a CEDAE, até aquela data, não tinha se manifestado.
- 19. No entanto, em manifestação datada em 02/09/2022, a concessionária informou que o reparo no vazamento foi concluído em 11/07/2019, anterior a esse mesmo ano.
- 20. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que, apesar do abastecimento ter sido normalizado, restou evidente que a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados, tendo em vista tamanha discrepância temporal até a solução do problema.
- 21. Em parecer, a Procuradoria concluiu que existiu demora na solução da problemática apresentada pelo reclamante.
- 22. Em Razões Finais em 09/12/2021, a CEDAE defende o encerramento do processo, uma vez que o objeto do processo foi atendido.
- 23. O **Processo E-22/007.116/2019** foi instaurado a partir da Ocorrência nº 2018008138 [10], onde se discute suposta falta de água em imóvel localizado em Engenheiro Leal/RJ. O reclamante alega (protocolos junto à regulada sob n.º 1811136286, 1811284824 e 201811292759) que o problema começou após a concessionária realizar manutenção no Sistema Guandú, ocorrido um mês antes da ocorrência apresentada na reclamação, datada em 12/12/2018.
- 24. Instada a se manifestar, em 23/01/2019, a CEDAE reconheceu estar tendo dificuldades para executar serviços de manutenção. Em prosseguimento, por meio de petição exarada em 11/03/2019, a Companhia informa que o abastecimento no local foi normalizado. No mesmo sentido, restou confirmado pelo Reclamante essa normalização.
- 25. Remetido o feito à CASAN, a referida câmara técnica, em parecer de 19/10/2021 concluiu que apesar do abastecimento ter sido regularizado, a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados.
- 26. Encaminhados os autos à Procuradoria desta Agência para análise e parecer, o jurídico sugeriu aplicação de penalidade, haja vista a demora na prestação de serviços pela concessionária
- 27. Em Razões Finais [12], datada em 01/11/2022, a CEDAE propugnou pelo encerramento do processo, tendo em vista a resolução da demanda.
- 28. Superados os fundamentos de fato, passo ao exame de mérito. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto.

- 29. A esse respeito, em relação aos Processos E-22/007.296/2019, E-22/007.484/2019, E-22/007.402/2019 e E-22/007.116/2019, portanto todos, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados, sendo possível verificar lesividade ao interesse público. Importante salientar, com a devida vênia, mesmo constando no parecer da câmara técnica que os objetos desta relatoria tenham sido atendidos ou resolvidos, tal alegação não merece prosperar, visto que se observou a perda do interesse de agir uma questão jurídica diferente e a falha na prestação do serviço da concessionária que, em virtude de sua mora, não pôde dar prosseguimento no cumprimento das obrigações inerentes à concessão, após a ocorrência do leilão de 2021.
- 30. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:
 - Art. 1º Em relação aos Processos E-22/007.296/2019, E-22/007.484/2019, E-22/007.402/2019 e E-22/007.116/2019, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.
 - Art. 2° A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/09/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº</u> 48.209, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=6, informando o código verificador **58917632** e o código CRC **DC1577BE**.

Referência: Processo nº E-22/007.402/2019 SEI nº 58917632



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.402/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Em relação ao Processo E-22/007.402/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.
- **Art. 2º** A lavratura dos respectivos autos.
- Art. 3º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 05/09/2023, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº</u> 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 05/09/2023, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº</u> 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 06/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209</u>, <u>de 19 de setembro de 2022</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador **59101960** e
acesso_externo=6, informando o código verificador **59101960** e
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador **59101960** e
acesso_externo=6, informando o código verificador **59101960** e
acesso_externo=6, informando o código verificador **59101960** e
acesso=6 e
acesso=

Referência: Processo nº E-22/007.402/2019

SEI nº 59101960

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496

CONTRATO N° 017/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSCRI-ÇÃO DE SOFTWARE SUÍTE ADOBE CREATIVE CLOUD: FELIPE DIAS FELIO! ID 51034112 - FISCAL PRESIDENTE; OYHAMA HORA DE MENEZES, ID 43493432 - FISCAL; RAFAEL LEMOS COSTA. ID 50748840 - FISCAL; e ALESSANDRO MATHERA, ID 06177441 - SUPLENTE (FISCAL).

Art. 2° - Ficam designados os servidores Michelle Rodrigues Cameiro Figueiredo, ID 43496407 como Gestora e Luis Claudio Martinez Mes-quita, ID 51063425, como Gestor Substituto dos contratos discrimina-dos no artigo anterior.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

ld: 2508870

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4618 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001353 - FAL-TA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO NA TA-QUARA/JACAREPAGUÁ - RJ.

QUARAJACAREPAGUA - N.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E22/007.299/2019, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.296/2019, aplicar
penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificavel
na resolução das ocorrências descritas.
Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Relator VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4619 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁ-VEL ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-lo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.484/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.484/2019, aplicar, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4620 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002688 - VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM PIEDADE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.402/2019, por unanimidade, DELIBERA. En relação ao Processo nº SEI-E-22/007.402/2019, aplicar penalidade de advertência de CDAE em virtude da mora injustificável na resolução das coorrências descritas. Art. 2º - A lavardura dos respectivos autos. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Id- 2508850

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4621 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2018008138 - PRO-BLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ENGENHEIRO LEAL / RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGEMERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.116/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.116/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicacão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA VLADIMIR PASCHOAL MACEDO JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RE-CURSOS HÍDRICOS. DÉCRETO Nº 41.974/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-12/003.90/2018, por unanimidade, DELIBERA:

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.356/2018, quanto à
correta aplicação do repasse pela utilização dos recursos hidricos homologado pela AGENERSA, referente ao exercício de 2018.
Art. 2º - Encerar o presente processo.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

De de Jesença 21 de acestre de 2022.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA VLADIMIR PASCHOAL MACEDO JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Id- 2508861

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4623 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAE-NE Nº P-054/19 E DO TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO Nº TN-040/19.

ÇÃO Nº Th-040/19.

CAONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.376/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, \$1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização ACAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a instrução Normativa CODIR nº 001/207.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente:

a) comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia - CAENE, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente as instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias.

Art. 4" - Esta Deliberação entrará em vigor a partir dada data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA VLADIMIR PASCHOAL MACEDO JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4624 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - PROCESSO Nº 0101795-61.2011.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MI-NISTÉRIO PÚBLICO RJ. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CEG COMPANHIA DIS-TRIBUIDORA DE GÁS DO RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTIADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de susa atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/2024/10/2011, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele de-

constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele de-terminado.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oltava, §10, Cláusula Quarta, §1º, Item 11 dc Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumpir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENIE e a CA-PET, a lavartura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e De-fesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público de Es-tado do Río de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Río de Janeiro, 31 de agosto de 2023

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conseineiro Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4625 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº SEI-E-33/100.459/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.44/2010, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque tempestiva, para, no mé-rito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária.

Art. 2º - Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no periodo entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no periodo de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ld: 2508864

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4626 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Líquefelto de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câ-mara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaxio.

TARIFAS CEG		
		0.4.00.000
Data Vigência	01/09/23	
Custo GLP Res.	12,59660	
Custo GLP Ind.	12,59660	
Fator Impostos GLP Residen	ção 0,9950	
Fator Impostos GLP Industria		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-Faixa de Consumo		no Tarifa Limite
DOR		1
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	-17,6749
	(R\$/Kg)	
Industrial	faixa única	-17,3121
	(R\$/Kg)	

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4627 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-FEITO DE PETRÔLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007704062/2023, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefelto de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 10199/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) disa da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaxo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência			01/09/23
Custo GLP Res.			12,59660
Custo GLP Ind.			12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0,9950
			0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMI-	Faixa de	Consumo	Tarifa Limite
DOR			
	m³ / mês		R\$ / m³
Residencial	faixa	única -	16,0662
	(R\$/Kg)		
Industrial	faixa	única -	15,7952
I	(R\$/Ka)		I

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator

Id- 2508866

retaria de Estado de Habitação de Interesse Social

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEHIS Nº 37 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI COMISSÃO E DESIGNA SEUS MEM-BROS NA FORMA QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SO-CIAL, no uso das suas atribuições constitucionais e legais que lhe fo-ram atribuídas, tendo em vista o constante do Processo Administrativo nº SEI-490001/000965/2023,





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.ri.gov.bi Assinado digitalmente em Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023 às 02:11:28 -0300